



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 27/05/14

112 TC-001641/026/12

Prefeitura Municipal: Urânia.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Francisco Airton Saracuzza.

Advogado(s): Rodney Rudy Camilo Bordini e outros.

Acompanha(m): TC-001641/126/12 e Expediente(s): TC-023647/026/12, TC-001168/011/13, TC-001531/011/13 e TC-030121/026/13.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-11 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, contas anuais atinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE URÂNIA.

1.2. A conclusão do relatório elaborado pela Unidade Regional de Fernandópolis/UR-11, às fls. 39/90, consigna ressalvas aos seguintes aspectos:

A.2 – A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Não divulgação, em página eletrônica, dos repasses a entidades do 3º setor, bem como informações alusivas a procedimentos licitatórios e ações governamentais;

ITEM A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Não edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, descumprindo ao artigo 18 da Lei Federal nº 12.305/10.

ITEM A.3 – DO CONTROLE INTERNO

- Ausência de regulamentação do Sistema de Controle Interno e não elaboração dos relatórios periódicos, em afronta aos artigos 31 e 74 da Constituição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



ITEM B.1.3 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- *Inexistência de liquidez para os compromissos de curto prazo.*

ITEM B.1.5 – FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- *Não adoção de providência para cobrança do ISSQN relativas às atividades dos cartórios.*
- *Ausência de atualização da planta genérica de valores.*

ITEM B.1.6 – DÍVIDA ATIVA

- *Existência de dívida ativa em nome de agentes políticos.*
- *Falta de empenho para recebimento dos citados créditos.*

ITEM B.3.1 - ENSINO

- *Apropriação de despesas não vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino.*

ITEM B.3.2 - SAÚDE

- *Glosa de restos a pagar não quitados até a data da fiscalização.*
- *Pagamentos, com recursos de convênios, de empenhos efetuados como sendo de recursos próprios.*
- *Ata do Conselho Municipal de Saúde sem posicionamento acerca da aprovação ou reprovação das ações e despesas do referido setor.*

ITEM B.4.1 - PRECATÓRIOS

- *Ausência de registro de dívidas com precatórios no valor de R\$ 329.524,06, em ofensa aos princípios da transparência fiscal.*

ITEM B.5.2 – SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- *Irregularidades no tocante ao pagamento dos subsídios, vez que o Prefeito Municipal recebeu R\$ 4.800,00 a menor, enquanto que o Vice-Prefeito recebeu R\$ 1.200,00 a maior.*

ITEM B.5.3 – DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- *Despesas no importe de R\$ 4.894,29 com a distribuição de cestas básicas diretamente pelo supermercado contratado, sem identificação, no recibo assinado pelo beneficiário, das mercadorias pagas, bem como sem qualquer conferência ou controle da Administração c.c. incompatibilidade e/ou inconsistências entre as mercadorias faturadas para a Prefeitura Municipal e o número de beneficiários assistidos.*
- *Despesas com reforma do imóvel do fórum no valor de R\$ 3.981,16 sem*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



amparo legal.

- Gastos no importe de R\$ 4.694,86 com evento “Cavalgada Ecológica do Município de Urânia” em prol da Santa Casa de Misericórdia sem amparo legal.

ITEM B.5.3.1 – GASTOS COM COMBUSTÍVEL

- Diversos abastecimentos sequenciais de um mesmo veículo com intervalos temporais de menos de um minuto e em quantidades superiores à capacidade dos veículos.

- Abastecimentos individuais em quantidades acima da capacidade dos veículos beneficiados.

ITEM B.6 – TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- O Ente não realizou o levantamento geral de bens móveis e imóveis, descumprindo ao artigo 96 da Lei 4.320/64.

ITEM B.8 – ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Quebra da ordem cronológica de pagamentos.

ITEM C.1.1.1 – COMPRAS SEM LICITAÇÃO

- Despesas sem licitação no valor de R\$ 355.367,08, em afronta ao inciso II c.c. § 2º do artigo 23 da Lei 8.666/93.

ITEM C.1.1.2 – OUTRAS IRREGULARIDADES

- Contratação em valor superior ao orçado.

- Desclassificação de empresa por exigências não contidas no edital de licitação.

- Ausência de comprovação documental dos motivos que ensejaram a desclassificação de empresa participante.

- Exigência de amostras na fase de registro e classificação das propostas, quando deveria ser apenas da empresa vencedora.

ITEM C.2.1 – CONTRATOS FIRMADOS NO EXERCÍCIO REMETIDOS AO TRIBUNAL

- Encaminhamento intempestivo do Contrato nº 63/2012.

ITEM C.2.3 – EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Despesas com serviços médicos no valor de R\$ 282.026,91 sem o efetivo controle de frequência dos contratados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



ITEM C.2.4.3 – COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS

- Ausência de realização de tratamento de resíduos sólidos.

ITEM D.3.1 – QUADRO DE PESSOAL

- Burla ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, tendo em vista que a quase totalidade dos servidores comissionados exercem atividades que não se revestem das características de direção, chefia e/ou assessoramento.
- Grande número de servidores com número de férias vencidas acima do limite permitido pelo artigo 67 do Estatuto dos Servidores Municipais.

ITEM D-5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Atendimento parcial de requisição da fiscalização, descumprindo aos artigos 25 e 26 da Lei Complementar 709/93.
- Encaminhamento intempestivo de documentos ao Sistema Audesp.
- Encaminhamento intempestivo do contrato 63/2012.
- Encaminhamento intempestivo da planilha denominada Cadastro Eletrônico de Obras em Execução.
- Atendimento parcial das recomendações desta Corte de Contas.

ITEM E.2.2 – DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- Desatendimento ao artigo 73, VII da Lei 9.504/97.

ITEM E.3 – VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320/64

- Inobservância ao artigo 59, § 1º da Lei Federal 4.320/64.

DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES:

TC-23647/026/12 – O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo encaminhou cópia da Sentença e Acórdão proferidos nos autos da Ação Civil Pública que condenou, em grau recursal, o Ex-Prefeito Municipal de Urânia, Sr. Augusto Vitoreli Garcia, e a empresa E. F. Artigos Esportivos Rio Preto Ltda. ME à restituição do valor de R\$ 5.423,00 aos cofres municipais. Segundo apurado pela Fiscalização, foi realizada a execução judicial e a ação encontra-se em fase de Embargos de Terceiros.

Expediente TC-30121/026/13 – O Ministério Público do Estado de São Paulo, por intermédio da Promotoria de Justiça de Urânia, solicitou a realização de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



auditoria extraordinária na Prefeitura de Urânia, com vistas a averiguar eventual superfaturamento nas notas fiscais de combustíveis das ambulâncias do Município.

O Expediente acompanhou os presentes autos, e a matéria foi tratada no item B.5.3.1 deste relatório.

Expediente TC-1168/011/13 – O Ministério Público do Estado de São Paulo, por intermédio da Promotoria de Justiça de Urânia, solicitou informações sobre o atendimento e adequação às determinações da Lei de Transparência pela Prefeitura Municipal de Urânia, com vistas a instruir o Inquérito Civil nº 14.0631.0000043/2013-0.

O Expediente acompanhou os presentes autos e a matéria foi tratada no item A.2 deste relatório.

Expediente TC-1531/011/13 – Em resposta ao Ofício CG.C.DER nº 2970/2013, de 21/10/2013, o Prefeito Municipal encaminhou documentação visando demonstrar o efetivo cumprimento das disposições legais relativas ao funcionamento dos Conselhos do Ensino e da Saúde.

1.3. Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, II, da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 100), o Responsável apresentou a defesa de fls. 107/132, acompanhada dos documentos acostados no Anexo 1.

1.4. A **Assessoria Técnica**, sob os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, não encontrou irregularidades capazes de ensejar a emissão de parecer desfavorável (fls. 133/134).

Destacou que o resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 311.205,32, ou 1,97%, reduzindo o déficit financeiro de R\$ 1.268.866,23, de 2011, para R\$ 721.994,34, em 31/12/2012, e que o resultado econômico positivo elevou a situação patrimonial em 41,44%.

Ressaltou que, embora a Municipalidade não possua liquidez para honrar a dívida de curto prazo, este passivo reduziu 9,05%, saindo de R\$ 3.580.957,15, em 2011, para R\$ 2.590.770,25. Além disso, o Município pagou os precatórios devidos no exercício, e atendeu à regra do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Entendeu que os esclarecimentos apresentados afastaram os apontamentos da Fiscalização, opinando, assim, pela emissão de **parecer prévio favorável** às contas em exame.

1.5. A Chefia da ATJ se manifestou no mesmo sentido (fls. 135/141).

Destacou que a que a Municipalidade cumpriu os quesitos que norteiam os exames feitos por esta Corte de Contas.

1.6. Seguindo essa mesma linha, o D. Ministério Público de Contas concluiu que as contas de governo apresentaram-se dentro dos padrões esperados por esta Corte de Contas, posicionando-se pela emissão de **parecer prévio favorável** às contas (fls. 142/145).

Afirmou, ainda, que a ausência de liquidez para honrar compromisso de curto prazo, o registro incorreto de passivos judiciais no Balanço Patrimonial e a não realização do levantamento de bens móveis e imóveis são falhas que podem ser relevadas e comportam a expedição de recomendações.

Por fim, propôs a abertura de autos apartados/próprios para apuração dos apontamentos consignados nos itens B.5.3 – Demais Despesas Elegíveis para Análise (despesas cestas básicas; reforma do imóvel do fórum; evento em prol da Santa Casa de Misericórdia); B.5.3.1 – Gastos com Combustível (possíveis irregularidades nos abastecimentos de combustíveis dos veículos da municipalidade); C.1.1.1 – Compras sem Licitação; C.1.1.2 – Outras Irregularidades (Pregão Presencial nº 01/2012), e D.3.1 – Quadro de Pessoal (cargos em comissão).

1.7. A Secretaria-Diretoria Geral também se pronunciou pela emissão de **parecer prévio favorável**, afirmando que o Município apresentou resultados econômico, financeiro e patrimonial adequados, com superávit da execução orçamentária e diminuição da dívida de curto prazo (fls. 147/149).

Ressaltou o cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entendeu que a Origem apresentou justificativas aceitáveis em relação às despesas com publicidade realizadas a partir de 07/07/2012, demonstrando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



que os R\$ 10.200,00 foram despendidos com a habitual publicidade de atos oficiais.

Sugeri a abertura de autos específicos para tratar das despesas com combustíveis e controle de abastecimentos.

Por fim, no que tange ao pagamento a maior de subsídio ao Vice-Prefeito, no montante de R\$ 1.200,00, propôs derradeira notificação do interessado ou a abertura de autos apartados ou, ainda, a emissão de parecer desfavorável.

1.8. Após as manifestações dos Órgãos Técnicos, o Responsável trouxe aos autos notícia da inscrição do montante pago a maior ao Vice-Prefeito em dívida ativa (fls. 150/152).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2012, da **Prefeitura Municipal de Urânia**.

2.2. Extrai-se dos autos que os recursos obtidos no transcorrer do exercício foram assim direcionados:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	25,53%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	70,74%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	21,61%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	42,22%	Máximo: 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.		
Precatórios Judiciais: depósitos e/ou pagamentos efetuados.		
Encargos Sociais: recolhimentos efetuados.		

2.3. Verifica-se, inicialmente, a observância às normas constitucionais e legais no tocante às aplicações no ensino e na saúde, bem como às despesas com pessoal.

Da mesma maneira, a instrução processual revelou que o Município depositou e/ou pagou os precatórios judiciais e obrigações de pequena monta exigíveis no exercício, além de ter efetuado o recolhimento dos encargos sociais.

2.4. No que tange à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, o Município registrou superávit orçamentário na ordem de R\$ 311.205,29, equivalente a 1,97% da receita arrecadada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



O resultado superavitário refletiu nos demais resultados, reduzindo o déficit financeiro registrado no exercício anterior de R\$ 1.268.866,23 para R\$ 721.994,34, em 31/12/2012.

Anote-se, ainda, que os resultados econômico e patrimonial foram positivos, cabendo destacar os crescimentos observados nos respectivos saldos, em relação ao exercício anterior.

Ademais, ao final de 2012, houve redução tanto da dívida de curto prazo, que diminuiu de R\$ 3.580.957,15 para R\$ 2.590.770,25 (27,65%), quanto do passivo de longo prazo, que foi de R\$ 1.149.169,27 para R\$ 1.045.125,67 (9,05%).

Consta, ainda, dos autos que o Município cumpriu as regras do artigo 21, parágrafo único, e do artigo 42, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que o pequeno aumento da taxa da despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato, de 1,21%, não está relacionado aos atos de gestão expedidos a partir de julho de 2012, indicando o atendimento ao dispositivo legal em comento.

Dessa forma, filio-me à posição convergente dos Órgãos Técnicos no sentido de que os resultados econômico, financeiro e patrimonial alcançados pela Origem são satisfatórios.

2.5. No Setor de Planejamento das Políticas Públicas, merece destaque a falta de aprovação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Sobre esse aspecto, a Origem informou que o Município já aprovou projeto junto à FEHIDRO, e que estava realizando licitação para contratação de empresa especializada.

Assim, determino que a equipe encarregada pela próxima inspeção *in loco* verifique as medidas efetivamente adotadas pela Municipalidade.

2.6. Relativamente a não criação do Serviço de Informação ao Cidadão, compete **recomendar** à Prefeitura Municipal que atente para as disposições do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



artigo 9º da Lei Federal 12.527/2011, adotando medidas para criar e/ou adequar o setor responsável pelo atendimento, orientação, informação e protocolização de documentos e requerimentos de acesso a informações, em atendimento à Lei da Transparência Fiscal.

2.7. No que diz respeito à falta de regulamentação do sistema de controle interno, ressalto a importância desse mecanismo para que a Prefeitura Municipal avalie suas ações sob os aspectos da legalidade, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, permitindo a tomada de decisões diante da constatação de situações de descumprimento de normas e limites legalmente impostos, ainda durante o transcurso do exercício.

Assim, **recomendo** à **Prefeitura Municipal de Urânia** a adoção imediata de providências necessárias para a criação do sistema de controle interno no âmbito do Executivo, nos moldes do Comunicado SDG nº 32/2012¹, que traçou considerações esclarecedoras sobre o assunto, obedecendo, assim, às disposições dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, dos artigos 54, parágrafo único, e 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e, por fim, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

2.8. Em relação ao pagamento a maior de subsídio ao Vice-Prefeito, no montante de R\$ 1.200,00, o Responsável informou que o débito foi inscrito em dívida ativa.

Não obstante, até o presente momento, não demonstrou o efetivo ressarcimento ao erário, medida que deveria ter sido providenciada pelo ordenador das despesas.

Assim, determino a abertura de **autos apartados** para tratar da matéria.

2.9. O acentuado gasto com combustíveis, evidenciado pela Fiscalização no item *B.5.3.1*, associado aos registros de abastecimentos sequenciais e em quantidade superior à capacidade dos veículos, é matéria que deverá ser tratada em **autos apartados**.

¹ Publicado o D.O.E. em 29/09/2012. Disponível no endereço eletrônico: www.tce.sp.gov.br/comunicados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



O Expediente TC-30121/026/13 deverá acompanhará o processo formado.

2.10. As compras de produtos alimentícios (R\$159.955,57), medicamentos (R\$85.114,72), gás de cozinha (R\$18.146,00), material de construção (R\$68.419,27), combustíveis e lubrificantes (R\$23.731,52), fundamentadas no artigo 24 da Lei de Licitações, também deverão ser tratadas em **autos próprios**, assim como o Pregão Presencial nº 01/2009.

2.11. Quanto ao envio intempestivo e de informações inconsistentes ao Sistema AUDESP, não possuem o condão de macular os demonstrativos em exame. Contudo, é pertinente **alertar** ao **Executivo de Urânia** que o atraso na entrega e dados incorretos retarda a elaboração dos relatórios emitidos mensalmente pelo Sistema, que são fundamentais para a análise e acompanhamento concomitante dos limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal, possibilitando que o administrador adote medidas corretivas ainda no decorrer do exercício.

Dessa forma, compete **recomendar** à Prefeitura Municipal que atente para os prazos previstos nas Instruções vigentes para a remessa de documentos e informações via sistema AUDESP, e cumpra integralmente as recomendações e requisições desta E. Corte de Contas, evitando cominações mais severas no julgamento das contas dos próximos exercícios.

2.12. Por fim, em relação à despesa com propaganda realizada durante o período de vedação imposto pelo artigo 73 da Lei Eleitoral, restou demonstrado que foi empregada na divulgação de atos oficiais, como publicações de editais e de demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não caracterizando, assim, irregularidade.

2.13. Em relação aos apontamentos remanescentes, podem ser relevados, sem prejuízo de se **recomendar** à Origem que evite a reedição das ocorrências registradas nos itens *B.1.5 – Fiscalização das Receitas; B.1.6 – Dívida Ativa; B.3.1 – Ensino; B.3.2 – Saúde; B.4.1 – Precatórios; B.6 – Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais; B.8 – Ordem Cronológica de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Pagamentos; B.5.3 – Demais Despesas Elegíveis para Análise; C.2.1 – Contratos Firmados no Exercício Remetidos ao Tribunal; C.2.3 – Execução Contratual; C.2.4.3 – Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos; D.3.1 – Quadro de Pessoal, e E.3 – Vedação da Lei nº 4.320/64.

2.14. Dirigindo, agora, a atenção para as políticas da Administração, inicialmente na área da Saúde, observa-se que os dispêndios culminaram com uma aplicação acima do mínimo estabelecido, atingindo 21,61% de suas receitas de impostos, mas que não se traduziram em resultados totalmente satisfatórios.

Isso porque as Taxas de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais e a quantidade de Mães Adolescentes se situaram acima do observado na Região de Governo, bem como no Estado de São Paulo:

Dados	2011		
	Urânia	Região de Governo de Urânia	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil* (Por mil nascidos vivos)	-	12,17	11,48
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	-	12,63	13,35
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	112,02	136,66	119,61
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.701,34	3.386,34	3.611,03
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	8,42%	7,26%	6,88%

* Os índices de Mortalidade Infantil se referem ao exercício de 2012.

Não foi possível comparar as Taxas de Mortalidade Infantil e na Infância, em decorrência da indisponibilidade de dados do Município de Urânia.

Assim, **recomendação** para que aprimore as políticas públicas na área da Saúde é medida que se impõe, pois a utilização de recursos públicos deve ser diretamente proporcional aos efeitos causados pelas políticas adotadas.

2.15. No que tange à área educacional, não foi possível avaliar o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



desempenho e a evolução do Município de Urânia com base no último estudo realizado pelo IDEB (2011), uma vez que não foram disponibilizados dados sobre Rede Municipal de Ensino no site do Ministério da Educação.

	ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB							
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
	2009	2011	2009	2011	2009	2011	2009	2011
Redes:								
Municipal Brasil	4,4	4,7	3,8	4,2	3,6	3,8	3,3	3,5
Privada Brasil	6,4	6,5	6,3	6,6	5,9	6,0	6,0	6,2
Estadual São Paulo	5,4	5,4	4,9	5,3	4,3	4,3	4,0	4,2
Estadual Município	6,4	5,5	5,5	5,9	5,1	5,4	5,1	5,3
Município	-	-	-	-	-	-	-	-

Não obstante a falta de dados da avaliação da Rede Municipal no IDEB, o Município de Urânia teve uma queda significativa da 41ª para 121ª posição no ranking do Índice Paulista de Responsabilidade Social – IPRS, conforme melhor exposto no item 2.16 na sequência.

Assim, **recomendo** que a Municipalidade atente ao sistema de planejamento na área educacional, com vistas a garantir a melhoria contínua do aspecto qualitativo do ensino oferecido à população.

2.16. Por fim, observo que, nas edições de 2008 e 2010 do Índice Paulista de Responsabilidade Social – IPRS², **Urânia** foi enquadrada no Grupo 3, que agrega municípios com baixos níveis de riqueza, mas bons indicadores de longevidade e escolaridade:

- Riqueza - Posições no ranking: 2008 – 536ª / 2010 – 550ª; embora tenha somado pontos nesse escore, o indicador agregado é inferior à média Estadual e o Município perdeu posições nesse

² Sistema de indicadores socioeconômicos destinado a subsidiar a formulação e avaliação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento dos municípios paulistas. Compõe-se de 04 indicadores: três sintéticos setoriais, que mensuram as condições atuais de um município em termos de renda, escolaridade e longevidade, com classificação dos 645 municípios do Estado de São Paulo, segundo cada uma dessas dimensões, e uma tipologia constituída de 05 grupos, denominada grupos do IPRS, que resume a situação dos municípios segundo os três eixos considerados, sem, no entanto, ordená-los.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



ranking no período.

- Longevidade - Posições no ranking: 2008 – 154^a / 2010 – 167^a; embora tenha acrescentado pontos e estar acima da média Estadual, o Município perdeu posições no ranking dessa dimensão.
- Escolaridade - Posições no ranking: 2008 – 41^a / 2010 – 121^a. Não obstante tenha acrescentado pontos nesse escore no período e estar acima da média Estadual, o Município perdeu posições no ranking dessa dimensão.

2.17. Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE URÂNIA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, contendo **recomendações** para que:

- Institua o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- Cumpra as disposições da Lei de Acesso à Informação;
- Regule o Sistema de Controle Interno;
- Atente para os prazos e qualidade dos dados encaminhados a este Tribunal via Sistema AUDESP;
- Cumpra as recomendações e requisições desta E. Corte de Contas;
- Implemente ações voltadas ao saneamento das falhas anotadas nos itens *B.1.5 – Fiscalização das Receitas; B.1.6 – Dívida Ativa; B.3.1 – Ensino; B.3.2 – Saúde; B.4.1 – Precatórios; B.6 – Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais; B.8 – Ordem Cronológica de Pagamentos; B.5.3 – Demais Despesas Elegíveis para Análise; C.2.1 – Contratos Firmados no Exercício Remetidos ao Tribunal; C.2.3 – Execução Contratual; C.2.4.3 – Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos; D.3.1 – Quadro de Pessoal, e E.3 – Vedação da Lei nº 4.320/64;*
- Aprimore as políticas públicas na área da saúde;
- Atente ao sistema de planejamento na área educacional, com vistas a garantir a melhoria **contínua** do aspecto qualitativo do ensino oferecido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



à população.

Proponho, ainda, a formação de **autos apartados**, para análise do pagamento a maior de subsídio ao Vice-Prefeito, bem como para apreciação dos gastos com combustível. O feito destinado à verificação desta última questão deverá ser acompanhado do Expediente TC-30121/026/13.

Em atendimento à solicitação realizada pela Promotoria de Justiça de Urânia, nos Expedientes TC-30121/026/13 e TC-1168/011/13, proponho que, **após o trânsito em julgado**, seja encaminhada cópia do presente parecer ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para adoção das medidas que entender necessárias.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO